



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º	0001152-86.2013.8.01.0014
Classe	Procedimento Ordinário
Requerente	Ade Carlos Gomes Rodrigues
Requerido	Município de Tarauacá - Prefeitura Municipal e outro
Advogado	Adv. da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Sentença

ADE CARLOS GOMES RODRIGUES ajuizou ação ordinária para fornecimento de medicamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Município de Tarauacá - Prefeitura Municipal e do Estado do Acre.

Consta nos autos que o autor vítima de uma acidente vascular encefálico isquêmico extenso (CID I63), pós-operatória de craniectomia fronto-parietal direita, pneumonia associada à ventilação mecânica, úlcera de pressão sacral, bem como de hipertensão arterial e etilismo prévio, sendo tal quadro clínico de difícil reversibilidade, encontrando-se acamado, não anda e não fala, não possuindo sequer condições de gerir os atos da sua vida civil, e em razão necessita dos seguintes medicamentos e insumos: *Omeprazol 20mg, Plasil 10mg, Dipirona 500mg, Colagenase, Óleo de Girassol, Elonezegan 0,5mg, Hedantol 100mg e 120 fraldas geriátricas mensais*. Aduz, não possuir condições de custear a compra dessa quantidade enorme de medicamentos e insumos, uma vez que não possui profissão, dependendo de favores de parentes para sobreviver, como também não dispõe de condições físicas para buscar de alguma forma melhorar sua situação econômica, haja vista encontrar-se acamado em estado grave. Diz, ainda, que o valor mensal dos referidos medicamentos e insumos ultrapassa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não existindo como a parte autora arcar com tamanha quantia. Informa, por fim, que o medicamento não é devidamente fornecido pelo Poder Público, assim, pleiteou por meio desta ação, liminar, para o fornecimento imediato do fármaco, objeto da demanda, em se tratando do mérito, requereu a citação dos réus e, ao final, a procedência do pleito (pp.01/13) Anexos documentos de pp. 14/23.

Em decisão proferida na data de 01 de agosto de 2013 (pp.24/27), este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem, os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos (pp.24/27).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

A Prefeitura Municipal foi citada da ação (pp.37/39), e não se manifestou nos autos, conforme certidão de p.57.

Devidamente citado (pp.42/43), o Estado do Acre apresentou sua contestação às pp.45/52, aduzindo que os medicamentos e insumos pleiteados pelo autor, apenas o *óleo de girassol* não faz parte das relações de medicamento do SUS. Destaca, ainda, que o *fármaco Cologenase 0,6 UI/G pomada 0,5g*, por sua vez, é de âmbito hospitalar e faz parte do padrão de medicamentos do Hospital Dr. Sansão Gomes, do Município de Tarauacá, para atender aos pacientes internados na referida unidade, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Anexo à contestação vieram os documentos de pp.53/55.

A Defesa replicou, requerendo o prosseguimento do feito nos exatos termos da decisão que antecipou a tutela (pp.61).

À p.62, teor da decisão que saneou o processo.

As partes foram intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir (pp.65 e 69).

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, verifica-se que nos presentes autos o Município não contestou a ação, portanto, decreto sua revelia, com as ressalvas do artigo 320 do CPC.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

(grifo nosso)

Assim sendo, não havendo pendências de ordem processual e nem preliminares a serem analisadas, declaro o processo saneado.

Considerando que é prescindível a realização de audiência para produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, notadamente diante da inércia das partes em requererem a produção de outras provas.

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Pois bem. É fato incontroverso nos autos que o autor necessita dos medicamentos e insumos pleiteado, não havendo qualquer contestação quanto a este fator por parte dos requeridos.

Além do Município, em momento algum, impugnar esse fato; o Estado, em sua resposta à inicial, somente, alegou que os medicamentos e insumos pleiteados, exceto óleo de girassol, estão previstos na lista de medicamento dos SUS, não discutindo, em sua petição, a necessidade ou a condição do autor na aquisição do medicamento.

Ressalta-se que os documentos juntados (pp. 14/23) deixam claro que o autor necessita dos medicamentos: *Omeprazol 20mg, Plasil 10mg, Dipirona 500mg, Colagenase, Óleo de Girassol, Elonezepan 0,5mg, Hedantol 100mg e 120 fraldas geriátricas mensais.*

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. MEDIDA LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA.

1. Cumprimento de medida liminar de natureza satisfativa não elide a necessidade de sua confirmação pela sentença, com a concessão definitiva do direito antes conferido a título precário e provisório, sob pena de transgressão aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. "É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito."

3. Em função da máxima força normativa do texto constitucional, o direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição à omissão do Poder Público.

4. Segurança concedida. (AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010). (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Igualmente, e o estágio avançado de sua doença, já comprovam, por si só, sua impossibilidade para obter meios de arcar financeiramente com o pagamento do remédio.

À vista das provas anexas, conclui-se a real necessidade do autor quanto ao medicamento pleiteado.

A Constituição Federal, tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (artigo 1º). Em seu artigo 196 estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na doutrina civilista, há o chamado mínimo existencial, tratando-se dos direitos sociais garantidos pela Constituição, consistente no mínimo indispensável à dignidade da pessoa humana, autorizando a imediata judicialização dos direitos, independentemente da existência de lei ou de atuação administrativa, objetivando reduzir às desigualdades sociais. Desse modo, quando da aplicação ao caso concreto, o juiz deve-se valer de todas as interpretações do contexto social e do texto constitucional, assim como das leis jurídicas infraconstitucionais, na busca da aplicação da justiça.

Nesse sentido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe: (...)

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF/88). (TJMG. Ap. Cível. 1.0145.05.270261-3/001. Rel. Des. Silas Vieira. 8ª Câmara Cível. J. 31/05/2007. DJ: 09/08/2007).

Assim também, afirma a jurisprudência:

À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1136549 / RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 08/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2010).

O artigo 2º e 7º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, afirma:

Art. 2º: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema

[...].



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

O Supremo Tribunal Federal tem conferido máxima efetividade ao direito público subjetivo à saúde. Vejamos:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (Ag. Reg. em RE nº 271.286 – RS. Rel. Min. Celso de Melo. Segunda Turma. DJ. 24/11/2000)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Portanto, sendo a saúde um direito de todos, de acesso amplo e irrestrito, é dever do poder público providenciar todos os medicamentos necessários para que o cidadão se reabilite.

Ademais, não merece ser acolhido o argumento do requerido, Estado do Acre, no sentido de improcedência do pedido por não haver previsão na lista de medicamento dos SUS do remédio pleiteado, excluindo-se de tal obrigação. Porquanto não pode um documento, ainda que expedido por Órgão Público, sem eficácia jurídica, sobrepor direitos assegurados pela própria Constituição Federal, direito, esse, À VIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. 1. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o artigo 6º define a saúde como um direito social, ao passo que o artigo 196 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Enquanto a dispensação do medicamento Boceprevir se configura em verdadeiro direito subjetivo do usuário da rede pública, assegurado pelos artigos 6º e 196 da CF/1988, o Poder Público, por seu turno, dispõe de instrumentos específicos, colocados ao seu dispor pela legislação infraconstitucional, para reduzir os custos de aquisição de medicamentos, o que não está ao alcance do cidadão comum, parte hipossuficiente nessas circunstâncias, tal como sói acontecer com a Impetrante no caso concreto. 3. O Sistema Único de Saúde visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 4. O Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, que traça critérios objetivos para o fornecimento gratuito de medicamentos, não pode sobrepor ao direito constitucional assegurado de acesso amplo à saúde, sendo suficiente para comprovar a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

fornecimento a hipossuficiência da Impetrante, as Receitas Médicas e os Laudos Laboratoriais indicando a urgência no tratamento. 5. Segurança concedida à Impetrante para receber, gratuitamente, os medicamentos Interferon Peguilado Alfa-2a ou Alfa-2b, Ribavirina e Victrelis (Boceprevir). (Mandado de Segurança nº 0001760-63.2012.8.01.0000 (6.832), Tribunal Pleno do TJAC, Rel. Pedro Ranzi. j. 17.10.2012, unânime, DJe 22.10.2012).

Depois de todo o descrito, todas as considerações e os documentos constantes nos autos, tornaram-se suficientes para comprovar a necessidade do autor e a procedência da ação.

Por conclusão, a tutela antecipada deferida deve ser confirmada.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar os réus - Estado do Acre e Município de Tarauacá/AC - o **fornecimento** ao autor, dos medicamentos e insumos *Omeprazol 20mg, Plasil 10mg, Dipirona 500mg, Colagenase, Óleo de Girassol, Elonezepan 0,5mg, Hedantol 100mg e 120 fraldas geriátricas mensais*, a quantidade necessária, ante apresentação de receituário médico, por tempo indeterminado ou até cessar a necessidade;

b) fixar a **responsabilidade** dos custos da aquisição do fármaco na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a o Estado do Acre e de 50 % (cinquenta por cento) para o Município de Tarauacá/AC, em virtude da responsabilidade solidária;

c) fixar, em caso de descumprimento da ordem, **multa diária** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, § 5º do CPC, sem prejuízo de outras sanções previstas, inclusive de natureza penal.

Ratifico a decisão que concedeu a tutela antecipada às pp. 24/27.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas judiciais por se tratarem de Fazenda Pública.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo e não havendo recurso das partes, remetam-se os autos ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para o reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC.

Diligencie-se.

Tarauaca-(AC), 03 de março de 2015.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito